



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001167/99-12
Recurso n° 160.423 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.025 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Pedido de Restituição e compensação
Recorrente PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovado nos autos pelos assentamentos contábeis da empresa que ofereceu as receitas pelo regime de competência e registrou o imposto de renda quando efetivamente retido pelas fontes pagadoras, defere-se o direito creditório de IRRF refletido no saldo devedor de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Considerando que o presente litígio já foi previamente apreciado por esta turma julgadora, sendo que resolveu-se converter o julgamento na realização de diligências em busca da verdade material dos fatos alegados pela recorrente, aproveitou o relatório e voto redigidos na Resolução nº 1801-00.009/09, fls. 361 e ss, para historiar os fatos:

“A empresa protocolizou Pedido de Restituição de Imposto de Renda, relativo a saldo negativo na DIPJ/99, no valor de R\$ 69.285,59, e conseqüente Pedido de Compensação, conforme documentos de fls. 01 e 172.

Para instruir o Pedido de Restituição juntou ao presente cópias: dos Informes de Rendimentos fornecidos por instituições financeiras, relativos às retenções de impostos sofridas sobre aplicações financeiras (fls. 02 a 53); DIPJ/99 pertinente (fls. 54 a 117); folhas do Diário nº 22 (fls. 118 a 145); fichas do Razão (fls. 146 e 147); Balanço e Demonstrações Contábeis levantados em 31.12.98 (fls. 148 a 155).

Às fls. 204 foi intimada a apresentar o Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real e fichas do Razão relativas ao ano calendário de 1999 e posteriores para verificar eventual compensação registrada na conta de créditos a recuperar de IRPJ; também a apresentar todos os informes de rendimentos e de retenção de fonte ocorrida em 1998.

Atendida a intimação fiscal, a autoridade designada emitiu o Relatório de fls. 232 a 234 propondo o indeferimento do pleito tendo em vista:

a) argüiu que a empresa compensou prejuízo fiscal em limite acima do permitido em lei; todavia, não observou que o resultado da empresa advém de atividade rural, não havendo o referido limite legal para se realizar a compensação de prejuízos;

b) há diferença entre o valor solicitado como IR retido pelas fontes, do qual decorre o saldo negativo de IR apurado na DIPJ/99, e aquele apurado segundo os informes de rendimentos apresentados, de R\$ 69.285,59 para 68.828,10;

c) falta de comprovação que as receitas financeiras correlatas às retenções de impostos foram oferecidas à tributação, informado na linha 23, ficha 07 – receitas financeiras – o valor de R\$ 1.957,37, enquanto nos informes o valor demonstrado perfaz R\$ 371.337,06.

Indeferido o pedido de restituição, a compensação pleiteada não foi homologada, provocando, inclusive, a lavratura de Auto de Infração de Cofins contra a empresa (processo fiscal nº 13851.001085/2004-14).

A empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 243 a 252, argumentando que o saldo de prejuízo fiscal acumulado também decorre exclusivamente da atividade rural, conforme demonstrado no Lalur e concorda que houve equívoco ao informar na DIPJ/99 o valor do IRRF, concordando com o valor apurado da ordem de R\$ 68.828,10.

No que se refere à divergência entre os valores informados a título de receitas financeiras, explica que o oferecimento à tributação observa o regime de competências e não de caixa, e que parte dos juros recebidos em 1998 foi informado, por lapso, na linha 21, ficha 7 – como ganhos auferidos no mercado de renda variável, mas trata-se dos juros das aplicações financeiras. Da soma dos campos e mais a parcela já oferecida no ano anterior, resume-se que todo o valor apontado pela auditoria já foi oferecido à tributação.

Aduz, ainda, que a diferença de IRRF foi recolhida com os devidos encargos moratórios, não havendo óbices para deferir a restituição pleiteada e homologar a compensação.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão nº 14-13.017/06 mantendo o indeferimento da solicitação de restituição e compensação da contribuinte.

Assim fundamenta sua decisão:

Em primeiro lugar, verificado o equívoco entre o valor indicado na DIPJ/99 como imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF - (R\$ 69.285,59) e aquele indicado em montante inferior nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$68.828,10), não basta simplesmente recolher a diferença, ainda que acrescida dos acréscimos moratórios. Torna-se necessário apontar a que período de apuração corresponde a diferença, a que rendimentos tal retenção é correspondente e, principalmente, calcular os acréscimos moratórios desde a data da retenção (mais precisamente da data em que tal IRRF deveria ter sido recolhido aos cofres públicos). Nada disso foi feito pela contribuinte, que indicou no DARF (cópia) de fl. 269, como vencimento, a data da entrega da DIPJ/99.

Em segundo lugar, a alegação da requerente de que parte das receitas financeiras não declaradas na DIPJ/99 correspondia ao ano-calendário de 1997, em razão do regime de competência, tendo sido oferecida à tributação na DIPJ/98, contraria não só os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos financeiros, como qualquer possibilidade de aferição da certeza e liquidez de seu suposto crédito.

Tal raciocínio decorre da constatação de que se parte das receitas integrantes desses informes correspondem a receitas financeiras relativas ao ano-calendário de 1997, então parte do IRRF pretendido deveria ser pleiteado (indicado) na DIPJ/98 e não poderia integrar o montante do pedido ora analisado. A contribuinte nada esclareceu nesse sentido e tampouco discriminou o valor que obrigatoriamente deve ser excluído de seu pleito.

De outro lado, a singela alegação de que a outra parte das receitas financeiras não indicadas na DIPJ/99 (R\$ 269.771,60) se encontraria equivocadamente declarada como “ganhos auferidos no mercado de renda variável” carece de comprovação efetiva.

[...]

Diante da ausência de tais elementos, não se pode chegar à outra conclusão senão aquela constante do despacho decisório recorrido, qual seja: *“a falta de comprovação da apropriação das receitas financeiras e da fonte correspondente ao ano-calendário em questão prejudica a certeza e liquidez indispensáveis à restituição/compensação de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.”*

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação.”

Tempestivamente, a empresa recorre a esse órgão colegiado para ver o Acórdão reformado – fls. 302 a 322, instruído com os documentos de fls. 323 a 343.

Argumenta, em suma:

a) concorda com o valor apurado pela fiscalização da ordem de R\$ 68.828,10, a título de IRRF relativo ao ano-calendário de 1998, pelo que recolheu a diferença – R\$ 943,74 – com o valor que constou na DIPJ/99, com os acréscimos moratórios, considerando o mês de novembro de 1998;

b) ainda que o órgão de primeira instância não concorde com o recolhimento da diferença, está comprovado nos autos e reconhecido a existência do valor retido pelas fontes de imposto, no ano-calendário de 1998, da ordem de R\$ 68.828,10;

c) no que se refere às receitas financeiras correlatas às retenções de fonte ora debatidas, a saber, aplicações em títulos de renda fixa (3426), operações de *swap* (5253) e aplicações em fundos de investimentos de renda fixa (6800), que perfazem, segundo os informes de rendimentos, o valor total de R\$ 371.337,06:

c.1) R\$ 101.565,46, foi, por força da norma tributária, receita financeira reconhecida em 1997, conforme explicita e decompõe o valor às fls. 313, observando o regime de competências;

c.2) a norma tributária vigente impõe que o momento de reconhecimento da receita seja diferente do momento em que se dá a retenção da fonte, que é no resgate dos valores aplicados, no caso, em 1998; por essa razão, parte das receitas foram apropriadas e oferecidas à tributação em 1997 e o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras foi contabilizado somente em 1998 e informado na DIPJ/99;

c.3) as cópias das fichas do Razão apresentadas, bem como a cópia da DIPJ/98, demonstram que não houve IRRF incidente sobre esses valores que compõe no todo R\$ 101.565,46;

c.4) o restante do valor, da ordem de R\$ 269.771,60 (esse + R\$ 101.565,46 = R\$ 371.337,06) estão inseridos no valor de R\$ 278.767,00 informado na DIPJ/99, por lapso, a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, e, portanto, foram efetivamente oferecidos à tributação, embora devesse ter sido informado na linha relativa a 'outras receitas financeiras';

c.5) os documentos que foram trazidos aos autos, bem como cópias das fichas do Razão, comprovam que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 e, portanto, faz jus à restituição e compensação pleiteadas.

Diante dos fatos controversos e diversos documentos acostados aos autos, concluo que o processo ainda carece de elementos que denotem a verdade material dos fatos.

Devo discordar do acórdão vergastado quanto à total improcedência do pedido formulado pela empresa, haja vista a comprovação efetiva da retenção de imposto sofrida pelas fontes pagadoras e haver informado ao tempo devido, na DIPJ pertinente, o valor, ainda que com pequena diferença; não se ignora também que as DIRF entregues pelas instituições financeiras confirmam a retenção de IRRF, conforme pesquisa de fls. 198 a 203, no valor demonstrado nos informes de rendimentos trazidos pela empresa, no montante de R\$ 68.828,10.

O cerne do litígio está em se verificar com precisão se todos os rendimentos correlatos às retenções efetuadas foram, efetivamente, oferecidos à tributação, o que, sem dúvida, a contribuinte se esmerou em tentar convencer as autoridades julgadoras, mas, a meu ver, não logrou o intento totalmente.

Todavia, foi suficientemente convincente de que em algum lugar houve, de fato, erro ao preencher a DIPJ/99, e faz por merecer a realização de diligência por parte da fiscalização para que se afastassem as dúvidas que ainda pairam quanto ao efetivo valor dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras (ganhos auferidos no mercado de renda variável + outras receitas financeiras), sendo certo que só faz jus à deduzir da base de cálculo do IRPJ o imposto retido correlato a rendimentos comprovadamente oferecidos à tributação.

Por conseguinte, mister é que o processo retorne à fiscalização da unidade de origem para que a autoridade fiscal designada:

I) verifique na cópia completa da DIPJ/98 (ano-calendário de 1997) se não houve dedução do IRPJ a título de IRRF, devendo essa ser juntada ao processo;

II) intime a contribuinte a:

II.a) apresentar os informes de rendimentos pertinentes às aplicações financeiras relativas ao ano-calendário de 1997;

II.b) decompor, analiticamente, os valores, informados nas DIPJ/98 e DIPJ/99 a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras, bem como o(s) valor(es) informado(s) nas respectivas DIPJ a título de IRPJ retidos pelas instituições financeiras;

III) de posse das respostas da contribuinte e em vista dos quadros apresentados pela contribuinte às fls. 323 a 330, confrontar com a contabilidade para atestar a veracidade das alegações, emitindo um relatório conclusivo;

IV) dar ciência à contribuinte do referido relatório fiscal e aguardar prazo regulamentar para se manifestar, se assim desejar.

RESOLVEM, pois, os membros desse colegiado em converter o julgamento do presente em realização de diligência.”

Desta forma a autoridade designada ao cumprimento das diligências solicitadas lavrou o Termo de Diligência Fiscal, fls. 392 e ss, ao qual a recorrente respondeu e apresentou à fiscalização: originais e cópias das DIPJ/98 e 99; planilhas e documentações decompondo analiticamente os valores informados nas referidas DIPJ (ano-calendário 1997 e 1998); Livros Razão dos anos de 1997 e 1998 – fls. 399 a 535. Posteriormente reintimou a recorrente para maiores esclarecimentos – fls. 502 e 503.

Da análise dos documentos apresentados e esclarecimentos da recorrente, concluiu:

“Com relação ao solicitado:

a) não foram apresentados os Informes de Rendimentos relativos ao ano calendário de 1997 (item 1);

b) os documentos apresentados como suporte aos lançamentos contábeis (item 5) foram os mesmos que consta no processo, ou seja, informe de rendimento anual das instituições financeiras Sudameris e Mercantil Finasa (fls. 334 a 336);

c) no tocante as memórias de cálculos (item 6), o contribuinte conseguiu identificar valores das receitas financeiras (individuais) constantes no Diário e no Razão que totalizam o montante de R\$ 371.337,06.

Isto posto, passemos a análise do todo objetivando a conclusão do presente relatório como eventual instrumento de subsidio a decisão a ser proferida na instância administrativa pelo douto Conselho dos Contribuintes, em conformidade com o solicitado à fls. 363, respectivamente:

I. Houve dedução à título de IRRF no montante de **R\$ 2.211,76** (fls.407) no IRPJ relativo ao ano calendário de 1997 (DIPJ98 - cópia fornecida pelo contribuinte às fls.399/433) , entretanto decorrentes dos lançamentos as fls. 179/180 do Razão AC-1997 (vide cópia razão fls.507/508)

II. a) Intimado por duas vezes, o contribuinte não apresentou os informes de rendimentos de instituições financeiras, relativas ao ano calendário de 1997. Verbalmente informou a este Auditor não dispor mais dos mesmos;

II. b) A decomposição efetuada pelo contribuinte está coerente com os informes de rendimentos relativos ao ano calendário de 1998, inclusive guardando estrita correspondência de valores na maior parte dos meses, a exceção dos meses de

maio a agosto do referido ano, que embora não guardando estrita correspondência, houve fechamento no montante total dos referidos meses;

III. Com relação aos quadros constantes as fls. 323 a 330, foram apresentados pelo contribuinte cópias de folhas do razão (fls.506/533), bem como o informe de rendimentos de 1998 (fls.498/501), assim como o quadro abaixo trazendo as correspondentes correlações.

Quadro Sinótico do Reconhecimento das Aplicações Financeiras e Retenções do Imposto de Renda na Fonte					
Base para contabilização			Documentos de Contabilização		
		Vr. Renda	IR.retido	Vr Renda	IR.Retido
Banco Finasa	Exercício de 1.997	101.565,46		Folha nr.772 e 773 do Razão Contábil, DIPJ Ficha:nr.6 Linha nr.5.	
	Exercício de 1.998	183.948,31	51.663,50	Folha nr.784 e 785 do Razão Contábil, DIPJ Ficha nr.7 Linha nr.21.	Folha nr.203 e 204 do Razão Contábil, DIPJ Ficha nr.13 Linha nr.13.
Banco Sudameris	Exercício de 1.997				
	Exercício de 1.998	85.823,29	17.164,60	Folha nr.784 e 785 do Razão Contábil, DIPJ Ficha nr.7 Linha nr.21.	Folha nr.203 e 204 do Razão Contábil, DIPJ Ficha nr.13 Linha nr.13.
Total		371.337,06	68.828,10		

Entretanto, em que pese a documentação apresentada, deve ser ressaltado que a maior parte já se encontrava nos autos e o fato que poderia agregar peso a convicção, que seria a apresentação dos Informes de Rendimentos de 1997, não se fez presente.

Claro que pode-se de posse da documentação levantar diversas elocubrações e singularidades, tais como as listadas abaixo, que, em tese, fazem crer que as alegações do contribuinte são coerentes:

a) os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte no ano calendário de 1997 (f ls. 405 item 5 mais item 7) são maiores do que os valores constantes em extratos da DIRF para o mesmo ano de 1997 (fls.367/374);

b) e fazendo uma conta simples, qual seja, os valores consignados na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 foi de R\$ **131.720,09** (6.675,68 + 125.044,41) **menos** os valores tidos como rendimentos nos códigos 3426 e 5600, de R\$ **31.642,72** (46,25 + 31,83 + 31.365,29 + 199,35) constantes no extrato da DIRF (fls.367) perfaz a diferença de R\$ **100.077,37**, o qual está muito **próximo** ao valor de R\$ **101.565,46**, que é a parte faltante das receitas no ano calendário de 1998, conforme consta em quadro a folha anterior;

c) a documentação relativa ao ano de 1998 guarda consonância com a escrita fiscal, como já ressaltado em parágrafo anterior;

Entretanto, os **informes de rendimentos de 1997**, que poderia inferir com precisão se os valores lá declarados como rendimentos eram realmente os complementares dos informes de 1998, **não foram apresentados**, ou seja poderiam ser outros rendimentos sem IRRF que não constaram em DIRFs.

Portanto, fica **prejudicada qualquer análise mais aprofundada** no tocante a veracidade das alegações.

A única ilação que se pode chegar é que a alegação do contribuinte é plausível, mas não provada à vista da documentação apresentada.”

(grifos pertencem ao original)

A recorrente manifestou-se sobre a diligência realizada, às fls. 545 a 549, argumentando, em síntese: (i) os informes de rendimentos relativos a 1997 não são relevantes ao presente litígio, que versa sobre a retenção havida somente em 1998; (ii) não se aproveitou do mesmo crédito duas vezes, em 1997 e depois em 1998; em 1997 o valor referente ao IRRF informado na DIPJ (e portanto requerido) foi da ordem de R\$ 2.211,76; a recorrente esclareceu que parte das receitas correlatas aos IRRF em 1998 foram oferecidas à tributação em 1997; este descasamento é comum, citando ementa de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes; a recorrente logrou comprovar à fiscalização que as receitas correlatas ao IRRF informado na DIPJ/99 foram efetivamente oferecidas à tributação – parte em 1997 e parte em 1998.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o Pedido de Restituição de fl. 01 pleiteia o valor de R\$ 69.285,59. O valor de R\$ 68.828,10 foi efetivamente apurado pela autoridade *a quo* e confirmado pela própria recorrente, que reconhece o erro do valor informado a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 (DIPJ/99).

Relembro de tudo que o processo consta que, sem realizar diligência na contabilidade da empresa, a autoridade *a quo* indeferiu o pedido em questão fundamentada em dois pontos relevantes (sobre o prejuízo fiscal e excesso de limite, abstenho de me manifestar, pois não houve autuação para modificar o realizado pela contribuinte):

“[...]”

b) há diferença entre o valor solicitado como IR retido pelas fontes, do qual decorre o saldo negativo de IR apurado na DIPJ/99, e aquele apurado segundo os informes de rendimentos apresentados, de R\$ 69.285,59 para 68.828,10;

c) falta de comprovação que as receitas financeiras correlatas às retenções de impostos foram oferecidas à tributação, informado na linha 23, ficha 07 – receitas financeiras – o valor de R\$ 1.957,37, enquanto nos informes o valor demonstrado perfaz R\$ 371.337,06.”

Observo que sobre o valor de R\$ 68.828,10, admitido pela recorrente, não há mais celeuma sobre este tópico.

No que concerne ao oferecimento das receitas no valor de R\$ 371.337,06 constato que a recorrente logrou decompor este valor e comprovou satisfatoriamente à fiscalização que informou parte em “ganhos auferidos no mercado de renda variável”, linha 21 da Ficha 7, da DIPJ/99 e parte no ano-calendário de 1997, segundo os seus assentamentos contábeis.

A fiscalização, inclusive, conferiu com as DIRF entregues para os dois anos-calendários e depreendeu que a recorrente, optante pela apuração de IRPJ pelo Lucro Real, de fato seguiu o regime de competência quanto à apropriação das receitas, parte em 1997, parte em 1998. É cediço o problema deparado, pois as retenções de imposto de renda não correspondem necessariamente à apropriação das receitas, mas sim aos resgates quando efetuados.

Saliento, ainda, que o valor informado na DIPJ/98 a título de IRRF foi compatível com o valor das receitas financeiras informadas, as quais, por sua vez, foram conferidas pela fiscalização junto aos assentamentos contábeis. Relevo o fato de a recorrente não haver apresentado os informes de rendimentos relativos ao ano de 1997, pela demora na realização da diligência para apuração dos fatos registrados na sua contabilidade, entendendo que esta deveria ter sido providenciada antes da autoridade *a quo* indeferir, de plano, o pedido de restituição. A demora, e a omissão, na verificação dos fatos materiais, sabendo-se que a recorrente seguia a apuração pelo Lucro Real, que por si, admite o regime de competências, entre o pedido realizado (13/10/99) e a verificação contábil (18/04/2011), a meu ver, milita a favor da recorrente neste aspecto.

Pelos assentamentos contábeis, planilhas de memórias de valores e documentos apresentados pela recorrente, enfim, pela robustez do corpo probatório apresentado, somado pela inércia da administração tributária e órgão de primeira instância em buscar a verdade material dos fatos, convenço-me que as conclusões da autoridade fiscal diligenciadora são mais que meras lucubrações, suposições em falso. Resto convencida que a recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 68.828,10 a título de saldo devedor relativo ao ano-calendário de 1998, informado na DIPJ/99.

No que concerne ao Darf recolhido pela recorrente, no valor de R\$ 943,74, não pode ser aproveitado neste pedido de restituição, pois, confessadamente, não se refere a valor computado no saldo devedor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, razão pela qual é matéria estranha a este processo administrativo fiscal. A recorrente precipitou-se a recolher este valor aos cofres públicos após a protocolização do pedido, importância que não encontrava qualquer respaldo em sua contabilidade. Este valor deve ser objeto de pedido de restituição próprio.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 68.828,10 a título de saldo devedor relativo ao ano-calendário de 1998, informado na DIPJ/99, e homologo a compensação pleiteada às fls. 172, até o limite deste crédito.

Esta decisão deve repercutir seus efeitos no processo administrativo fiscal nº 13851.001085/2004-14.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 13851.001167/99-12
Acórdão n.º **1801-01.025**

S1-TE01
Fl. 571

CÓPIA